



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510467-39.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que são apelantes/apelados JEAN EDUARDO JERÔNIMO MARTINS e CICERO FRANCINALDO MAXIMIANO DOS SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo e DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial a fim de condenar ambos os apelantes/apelados como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei 11343/06, redimensionando suas penas totais 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1326 (um mil trezentos e vinte e seis) dias-multa, para Cícero e em 16 (dezesesseis) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias e pagamento de 1883 (um mil, oitocentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelo seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1510467-39.2023.8.26.0072

**Apelantes/Apelados: Jean Eduardo Jerônimo Martins e Cícero Francinaldo
Maximiano dos Santos e Ministério Público**

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Bebedouro

MM. Juiz de Direito Dr.(a). Frederico Pupo Carrijo de Andrade

Voto nº 6251

Julgamento telepresencial

Apelação criminal – Tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida – Sentença condenatória quanto aos delitos previstos no artigo 33 da Lei 11343/06 e 16 §1º inciso IV da Lei 10826/03 e absolutória quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei 11343/06 – Pleitos defensivos de absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria suficientemente comprovadas – Depoimentos das testemunhas coerentes e sem desmentidos – Intuito mercantil evidenciado – Condenações mantidas – Pleito ministerial de condenação quanto ao crime de associação para o tráfico – Cabimento - Prova segura quanto à materialidade e autoria – Depoimento das testemunhas coerentes e harmônicos, corroborados pelas demais provas presentes nos autos – Circunstâncias que caracterizam o vínculo associativo necessário à configuração do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 – Condenação decretada - Dosimetria – Primeira fase - Penas-basilares dos crimes de tráfico ilícito de

entorpecentes e associação para o tráfico fixadas acima do mínimo legal em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes e dos maus antecedentes do acusado Jean – Pena basilar do delito de posse ilegal de drogas fixada no patamar mínimo legal no tocante ao réu Cícero e majorada em 1/6 em razão dos maus antecedentes de Jean – Segunda fase - Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do sentenciado Cícero quanto aos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e da Lei do Desarmamento – Pena do apelante Jean majorada em razão da dupla reincidência – Terceira fase – Ausentes causas modificadoras - Inaplicável o redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 – Regime fechado acertadamente fixado – Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o sursis penal – Recurso ministerial provido e recurso defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Jean Eduardo Jerônimo Martins e Cícero Francinaldo Maximiano dos Santos**, e ainda **pelo Ministério Público**, contra a r. sentença de fls. 334/345, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou Jean Eduardo às penas de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime inicial fechado e 764 (setecentos e sessenta e quatro) dias-multa no valor unitário mínimo legal e Cícero às penas de 8 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado e 510 (quinhentos e dez) dias-multa no valor unitário mínimo legal, porque incursos nas

sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e ao artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03; **bem como** absolveu ambos os apelantes da imputação de ter incorrido no delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em função da insuficiência de provas.

O **Ministério Público** recorre requerendo i) a condenação de ambos os acusados pelo crime de associação para o tráfico (fls.420/434).

Irresignado, apela o réu **Jean** buscando a absolvição por insuficiência probatória dos crimes a ele imputados (fls.486/506).

Cícero, inconformado, pleiteia i) a absolvição, por insuficiência de provas, dos crimes de associação para o tráfico e posse ilegal de arma, bem como ii) a redução da pena, ao patamar mínimo legal, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 536/538)

Regularmente processados os apelos, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 542/555), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 565/576).

Oportuno assinalar que a D. Defesa se manifestou contrária ao julgamento virtual, aduzindo interesse em sustentar

oralmente (fls. 562).

É O RELATÓRIO.

Jean Eduardo Jerônimo Martins e Cícero Francinaldo Maximiano dos Santos foram processados e condenados à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória, “*associaram-se para o fim depraticar, reiteradamente ou não, o tráfico de de drogas.*”

Consta também que nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, JEAN EDUARDO JERÔNIMO MARTINS, qualificado a fls. 32, e CICERO FRANCINALDO MAXIMIANO DOS SANTOS, qualificado a fls. 52, preparavam, guardavam e tinham em depósito, para fim de tráfico, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem a autorização das autoridades competentes.

Consta por fim que nas mesmas circunstâncias de dia, hora e local, JEAN EDUARDO JERÔNIMO MARTINS, qualificado a fls. 32, e CÍCERO FRANCINALDO MAXIMIANO DOS SANTOS, qualificado a fls. 52, possuíam arma de fogo com numeração suprimida.

Segundo se apurou, há alguns dias os policiais

militares tinham recebido informação de que JEAN EDUARDO JERÔNIMO MARTINS, vulgo “JÊ”, conhecido nos meios policiais, estaria utilizando a casa localizada na Rua Antônio Bergamasco, nº 27, para “picar” e embalar drogas.

No dia 30 de novembro de 2023, ao passarem em frente à residência, os policiais sentiram o dor de droga. Como a casa possui um portão baixo, metálico e de grade vazada, é possível que se veja todo o corredor lateral do imóvel. Pelo referido portão, os policiais viram JEAN no corredor, sentado em uma cadeira, picando pedras de crack; ao avistar os policiais, JEAN correu para dentro da casa, tendo os policiais saído no encalço dele e o detendo na cozinha, onde estava CÍCERO, vulgo “Ceará”, passando plástico filme em vários pinos de cocaína.

Informalmente, JEAN alegou que apenas utilizava a residência para estocar e preparar as drogas e informou também que em um dos cômodos havia uma arma de fogo.”

Na casa foram localizados 1.030 microtubos tipo eppendorf contendo cocaína, que estavam na cozinha; um prato com 52 pedras de crack e resquícios desta droga e uma lâmina que JEAN estava utilizando para cortar as pedras, que estavam no corredor

externo lateral do imóvel; um revólver calibre 32 com numeração suprimida, em marca aparente, desmuniado, que estava em um quarto; duas balanças de precisão que estavam ligadas, diversos saquinhos ziplock, dois celulares e R\$ 10,00 em dinheiro, que estavam na cozinha” – Fls. 158/161

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada parcialmente procedente para condenar os apelantes Jean e Cícero nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o provimento ao apelo ministerial e improvimento dos recursos defensivos se impõem.

No mérito, a absolvição pleiteada era mesmo impossível.

A materialidade dos delitos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01/07), boletim de ocorrência (fls. 08/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 20/22), laudo toxicológico definitivo (fls. 148/150), laudos dos aparelhos celulares (fls.367/390), laudos periciais (fls.148/150, 180/184, 186/188, 190/192, 193/195 e 200/202), laudo da arma de fogo (206/212) bem como pela prova oral.

No que tange à responsabilidade criminal dos sentenciados, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu Jean Eduardo Jerônimo Martins permaneceu silente (fl. 06).

Cícero Francinaldo Maximiano dos Santos,
por seu turno, assim declarou perante à autoridade policial: “.
Indagado quanto à imputação que lhe é feita, informa que vendeu um carro que possuía, modelo Monza, ano 1985, cuja placa não se recorda, que não estava registrado em seu nome e comprou de um indivíduo desconhecido meio quilo de cocaína para vender e umas pedras de crack para fumar. No negócio também recebeu um revólver calibre .32, ora apreendido. O interrogando alega que chamou o seu amigo JEAN para ir hoje a casa alugada onde está morando, ou seja, no local dos fatos, para “bater um papo”. Logo depois que JEAN chegou à sua casa, policiais militares apareceram e encontraram no imóvel umas pedras de crack e cerca de 1.200 (mil e duzentos) pinos de cocaína. Alega que a droga era toda sua. Indagado, alega que JEAN não era o dono das drogas e que ele não sabia que tinha droga na casa. Indagado sobre como JEAN não sabia que havia droga na casa, já que, segundo o relato dos

policiais, havia prato com crack no corredor da casa e centenas de pinos de cocaína na cozinha, informa que quis dizer que JEAN não sabia que tinha drogas na casa antes dele ir lá, mas depois que ele chegou ele viu as drogas. Alega que JEAN não estava o ajudando a picar crack e nem a embalar cocaína. Os policiais também apreenderam o revólver calibre .32 acima mencionado, que estava no guarda roupa. Alega que pegou o revólver já sem a numeração. Os R\$ 10,00 encontrados na casa eram do interrogando. Os policiais também apreenderam o celular do interrogando da marca Motorola E6S. Os saquinhos apreendidos eram para embalar “pó”. “ – Fl.07

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Jean negou a autoria delitiva e Cícero assumiu integralmente a propriedade das drogas e da arma apreendida inocentando o corréu Jean.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, o policial militar **Dalton Antolini** disse que participou da ocorrência. Disse que receberam informação de que Jean, vulgo Je, se utilizaria*

de uma residência geminada em rua sem saída, a única casa geminada na rua, para armazenar e preparar drogas para sua biqueira. Disse que, nesse dia do fato, adentraram à rua sem saída, viram a casa geminada, viram a moto. Disse que sentiram odor forte de cocaína, o muro era baixo e o portão era vazado, conseguiram visualizar Jean no corredor da casa manipulando crack em um prato. Disse que o Jean saiu dentro da casa e dentro dessa casa surpreenderam Cicero, que estava embalando pinos de cocaína com plástico filme. Disse que ambos foram abordados, confessaram a traficância, que estavam dividindo funções. Disse que Jean apontou que havia arma de fogo dentro de um quarto, que era de calibre 32. Disse que encontraram pedras de crack, balanças de precisão, saquinhos ziplock. Disse que Jean confessou a traficância, disse que a casa pertencia à irmã do Jean e que, com a saída dela, ele permaneceu em posse da casa para preparação de drogas. Disse que uma semana antes tinham recebido informações sobre esse imóvel. Disse que nesse local indicado pela informação só existe uma rua sem saída, a rua Antonio Bergamasco. Disse que no local da ocorrência, ambos confessaram a traficância. Depois, o Jean teria imputado a responsabilidade ao Cicero, que seria funcionário do Jean. Disse que

*Jean andava em uma motocicleta Titan Azul, essa moto estava na casa no momento. Disse que já tinham visto Jean andando nessa motocicleta e nesse dia a mesma motocicleta estava na casa. **Disse que Jean é conhecido como um dos patrões do tráfico do Jardim União.** Disse que, em outras circunstâncias, já abordou Ceará junto com o Jean cerca de 15 a 20 dias antes, que Jean estava com quantidade em dinheiro, nessa situação anterior não havia drogas, só dinheiro, lembra que era dinheiro picado, característico de tráfico de drogas. Disse que **Cicero morava próximo do Jean, o local da abordagem era um pouco longe da casa do Jean e do Cicero.** Disse que, no dia dos fatos, o que chamou a atenção dos policiais foi o odor da droga e o Jean picando a droga. Disse que o muro era muito baixo, tinha cerca de 1 metro de altura e o portão também. Disse que, tendo em vista o odor forte da droga e a lamina picando uma pedra, o policial deduziu que era crack. **Disse que nenhum deles morava na casa, só era utilizada a casa para preparo e estocagem.** Esse ponto não era a biqueira, era para preparo da droga. Disse que quem passava do lado de fora conseguia ver, só que era uma rua sem saída, estava no fim da rua, acha que ele se arriscou a ficar no corredor, porque não tinha passagem de pedestre comumente. Disse que Jean estava sentado em uma cadeira, picando*

*crack, e o Cicero enquanto isso dividia a função com ele de embalar a cocaína, os pinos de eppendorf. Nesse momento, já teve certeza que era o Jean e ele saiu correndo à cozinha onde estava o Ceará, embalando os eppendorfs. Disse que o depoente e o Marqui foram ao local, o Marqui entrou na frente e o depoente logo atrás. Disse que entraram os dois juntos. Disse que, quanto ao Cicero, já teve informações de que ele tinha sido preso por crime de tráfico em maio do ano passado. **Disse que Jean confirmou aos policiais que Cicero era funcionário dele.** Disse que Jean confirmou que estaria utilizando a residência para preparar e estocar drogas. Disse que a casa era alugada, segundo o Jean, depois que a irmã dele saiu, ele continuou pagando aluguel. Disse que ele tem outra residência na Raimundo Viana. Disse que Cicero estava morando próximo do cruzamento da Raimundo Viana, as casas de ambos tem distância de aproximadamente 30 metros. Disse que Jean falou que no guarda-roupas tinha arma para a defesa dele. Disse que Jean tinha conhecimento sobre arma de fogo que estava no guarda-roupas de um quarto. Disse que o Cicero não demonstrou ter ciência sobre a presença de arma de fogo no imóvel. Disse que apreenderam 1.030 eppendorfs, pedras de crack. Disse que no prato tinha resquícios de cocaína, dando a entender que os pinos que Cicero*

estava embalando, também passaram por aquele prato. Disse que só foi encontrada uma lâmina que estava com o prato. Disse que o revólver tinha numeração suprimida. Disse que foram apreendidas duas balanças, em pleno funcionamento. Disse que tinham informação há algum tempo de que Cícero trabalhava com Jean, essa informação das ruas, de pessoas que ficavam na biqueira dele. Disse que já os tinham visto juntos outras vezes, porém o local em que eles traficam é difícil de encontrar drogas, eles costumam esconder e ficar com dinheiro. Disse que a informação sobre a casa é de uma semana antes dos fatos. A informação de que Cícero e Jean estariam traficando conjuntamente seria de aproximadamente vinte a vinte e cinco dias antes dos fatos. Disse que no local dos fatos o Cícero também confessou a traficância. Disse que na delegacia que ele acabou assumindo sozinho. Disse que deve ter passado a ocorrência para Polícia Civil e não sabe se deu tempo de eles investigarem. Disse que não fizeram campana, só fizeram ronda normal. Disse que não conhece Reginaldo primo do Jean. Disse que se lembra de Reginaldo, mas desconhece se ele é primo do Jean. Disse que só não se lembra se esse caso foi levado à Polícia Civil. Disse que a informação não veio pela delegacia, mas de pessoas abordadas na rua. Disse que, no dia dos

fatos, como a informação falava que a moto estaria lá quando ele estivesse, os policiais tiveram certeza de que ele estaria. Disse que quem passou informação foram pessoas que frequentavam a biqueira do Jean, não sabe o motivo da informação. Disse que a moto estava na frente da residência, do lado de dentro do muro, pelo portão vazado deu para ver a motocicleta e a placa. Disse que pelo que se lembra, só havia a porta da cozinha. Disse que a distância era de, no máximo, 5 metros. Disse que os dois ficaram na mesma cela e o depoente percebeu que Cicero teria sido coagido por Jean para puxar toda a responsabilidade para ele. Disse que pela mudança repentina de versões e pelo semblante de indignação do Cicero. Disse que Cicero demonstrava estar com medo de Jean. Disse que a pedra que estava sendo picada foi apreendida e era crack sem dúvidas. Disse que ele estava muito próximo do portão.

Acrescenta-se ter o policial relatado que cerca de 15 a 20 dias antes dos fatos sua equipe abordou os réus Jean e Cícero, próximos à casa onde funcionava a biqueira, sendo que com o acusado Jean havia uma quantidade considerável de dinheiro trocado, característico do tráfico de drogas, não sendo localizada dorgas, dando a entender que Cícero estava passando para Jean o fechamento da

biqueira.

O policial militar Otávio de Marqui disse que se recorda que receberam informação, em uma rua sem saída, o Jean utilizava a casa para fazer o preparo da droga. Disse que a informação era de que se a motocicleta CG azul estivesse dentro da casa, ele estaria fazendo preparo da droga. Disse que entraram na rua, avistaram motocicleta, perto do muro sentiram forte odor de cocaína, viram Jean sentado picando algo em um prato que parecia pedra, disse que Jean correu para cozinha abandonando prato, com lâmina e pedras de crack. Na cozinha, disse que Ceará estava embalando cocaína. Disse que foi localizado em um quarto revolver calibre 32. Disse que, indagados, ambos confessaram a traficância. Disse que foram localizados 1030 pinos, balanças de precisão. Disse que a única casa geminada no local é essa da abordagem, para saber a casa certa era a de onde estava a moto. Disse que viram pelo portão que era a moto, tiveram certeza que ele estaria ali e no corredor viram o acusado manuseando a droga. Disse que essa é a única rua sem saída que estaria no local. Disse que recebiam informação de que Jean estaria utilizando esse imóvel para preparar drogas há cerca de uma semana. Disse que já tinha visto Jean andando com a moto na cidade. Disse que

Jean era conhecido da polícia há bastante tempo. Disse que sentiram o odor de cocaína quando chegaram perto do muro. Disse que primeiro viu a moto no momento dos fatos. Disse que é um portão pequeno, de grade fina, dá para ver tudo dentro da casa, o muro é baixo. Disse que a grade é vazada. Disse que nesse momento viu o Jean no corredor picando algo no prato que dava impressão de ser pedra de crack, o que foi confirmado, tanto que ele deixou a lâmina e as pedras no prato em que ele estava manuseando a droga. Disse que ele deixou do lado o prato e correu para a cozinha. Disse que, quando entraram no imóvel, viu o prato, os dois na cozinha, várias embalagens prontas, o Ceará com plástico filme embalando eppendorfs. Disse que a casa era usada só para essa finalidade, quem morava na casa era a Vania, irmã do Jean. Disse que nenhum deles morava lá. Disse que nunca tinha patrulhado essa rua. Disse que Cicero estava passando plástico filme separando pinos de cocaína. Disse que Cícero era também conhecido da polícia, já o tinha abordado por suspeita de tráfico, no local em que é a biqueira, como ele trabalhava com Jean, abordou ele em outra situação em que Jean estava com dinheiro picado. Disse que tinham informação de que Cícero era funcionário do Jean. Disse que ambos confessaram que estavam preparando droga para venda. Disse

*que a biqueira era na Raimundo Viana. Esse imóvel do local dos fatos era utilizado para o preparo e o armazenamento da droga. Disse que os acusados moram perto um do outro. Disse que **sobre a arma de fogo, foi o Jean quem falou à polícia que havia arma na residência.** Disse que Cícero não demonstrou conhecimento quanto à arma, **quem apontou foi Jean e disse que era para defesa dele.** Disse que Cícero a princípio não sabia da arma. Disse que a lâmina que apreenderam foi vista sendo utilizada pelo Jean e foi abandonada por ele, ficou com o prato. Disse que não se recorda a marca, mas era revolver numeração suprimida, calibre 32. Disse que as balanças estavam em funcionamento. Disse que tinham informação de que ambos estavam traficando drogas há algum tempo juntos, há 20 ou 25 dias antes teve essa informação. Disse que tinha visto ambos juntos em uma situação anterior na qual Jean foi abordado com dinheiro, disse que não se recorda qual era o valor, mas era dinheiro picado. Disse que **a biqueira sempre foi do Jean, o Ceará trabalhava para ele.** Disse que a abordagem do Jean com dinheiro foi aproximadamente 30 dias antes, estava com o Cícero, em frente da casa do Cícero. Disse que não sabiam qual era casa, como era geminada, o que chamou atenção de qual era a casa era a moto. Disse que não sabe se deu tempo de a*

polícia civil verificar a informação. Disse que passaram um dia para ver se viam qual era a casa. Disse que avistaram o Jean no corredor, disse que quando o policial pulou, ele correu para cozinha, por isso que a abordagem ocorreu na cozinha. Disse que a moto estava dentro da residência. Disse que a moto estava beirando o portão para o lado de dentro do muro.

(...)

*A testemunha **Leonardo Augusto Vieira** disse que mora no bairro União há um ano, é um bairro com incidência de tráfico de entorpecentes. Disse que conhece pessoas praticam o tráfico lá. Disse que nunca ouviu o nome de Jean como traficante no bairro. Disse que tem um comércio no bairro, disse que já houve comentário, mas não falam o nome. Sabe que Jean faz serviço de eletricista. Disse que de vez em quando o Jean ia pegar bebida, mas nunca ficava lá. Disse que dentro do bairro nunca ouviu comentário sobre traficância de Jean.*

*Em seu interrogatório, o acusado **Jean Eduardo Jerônimo Martins** disse que foi no local, disse que foi para fins de comprar droga para poder usar. Disse que a droga não é dele, ele não mora nessa casa, quem mora nessa casa é o Cícero. Disse que eles*

*estavam lá, ninguém correu. Disse que, quando viu os policiais, ele parou, estava no horário de almoço. Disse que não tinha conhecimento que tinha quantidade de droga dentro de casa de Cícero, não tinha conhecimento de arma, não falou que a casa era de parente dele. Disse que, quanto ao policial Dalton, tem um primo que foi baleado. Disse que após o ocorrido, teve problemas, onde eles viam queriam abordar o acusado. Disse que antes de ir preso fazia duas semanas que eles o abordaram, estava em um barracão trabalhando, eles foram abordar. Disse que estava com medo de fazer alguma coisa, disse que foi ameaçado. Disse que não estava com prato e lâmina picando, foi no local para pegar cocaína. Disse que, quando os policiais chegaram, ele estava no fundo da casa, debaixo da varanda. Disse que não tinha conhecimento de onde estava a droga, eles falaram que acharam no armário da cozinha. Disse que não viu Cícero embalando droga, disse que ele estava pegando droga para poder servir o réu, porque foi comprar dele. Disse que sofre perseguição policial. Disse que não fez menção a arma. Disse que o imóvel não é dele. **Disse que não tem vínculo nenhum com Cícero.** Disse que nunca foi abordado com Cícero e eles nunca abordaram o réu com quantidade de dinheiro alguma. Disse que a questão do policial Dalton virou um problema*

peçoal. Disse que Dalton tem conhecimento de que Reginaldo era parente do acusado. Disse que sua namorada era abordada frequentemente..

*Em seu interrogatório, o acusado **Cícero Francinaldo Maximiano dos Santos** disse que estava para ir embora, trocou um carro nessa droga. **Disse que toda a droga era dele.** Disse que a arma de fogo veio junto. Disse que **Jean tinha ido no imóvel para usar entorpecente, disse que ele comprou droga do acusado.** Disse que só conheceu Jean pouco tempo, não trabalha para ele. Disse que o Jean foi lá para comprar um pino de pó. Disse que é natural do Ceará, mora em Bebedouro há um ano. Disse que foi a Bebedouro trabalhar na laranja. Disse que estava fazendo planos a voltar ao Ceará, comprou um carro Caravan, não se lembra o ano, comprou por 3 mil e trocou o carro por toda a droga e a arma. **Disse que a arma estava no guarda roupa, disse que não sabe de quem é a residência.** Disse que **não se recorda de quem alugou.** Disse que **não sabe o nome da pessoa de quem alugou a residência.***

Pois bem.

De proêmio, cumpre salientar que a responsabilidade criminal do apelante Cícero pelo crime de tráfico

ilícito de entorpecentes é indiscutível, pois, além de ter sido comprovada pelo relato das testemunhas ouvidas, tem-se que ele, em juízo, admitiu a autoria do crime.

Desta feita, sua condenação quanto a este crime era medida de rigor, tanto que, contra isso, a defesa alegou, tão somente, modificações na dosimetria das penas.

No mais, adianto que a prova produzida sob o crivo do contraditório também é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal de ambos os apelantes pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, posse ilegal de arma de fogo e associação para tráfico.

De imediato, anote-se que em relato seguro e coeso, os policiais narraram terem recebido denúncia anônima de que o acusado Jean, já conhecido nos meios policiais por ser um dos “patrões do tráfico” do Jardim União, havia alugado uma casa germinada numa rua sem saída com o intuito de armazenar e preparar as drogas para sua biqueira e, no dia dos fatos, ao adentrarem a rua do local dos fatos visualizaram a moto comumente utilizada pelo acusado Jean e, pelas frestas do portão foi possível visualizar o referido apelante picando algo em um prato dando a impressão de ser crack.

Os policiais, então, ingressaram na residência e Jean ao perceber a presença dos policiais fugiu para a cozinha do imóvel onde surpreenderam o acusado Cícero embalando emendos de cocaína, observando, ainda, que Jean deixou a lâmina e as pedras de crack no prato onde estava manuseando.

Em revista ao local foram encontrados 1000 emendos de cocaína, além de balança de precisão e plástico filme, sendo que Jean confessou ter guardado no local uma arma de fogo para sua defesa pessoal.

Os agentes públicos ainda esclareceram que tinham informações de que o apelante Cícero era funcionário de Jean, acrescentando que já haviam abordado os dois juntos em uma ocasião que apenas encontraram dinheiro com o apelante Jean, esclarecendo que ambos residem em outro local em residências próximas.

O testemunho de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por

estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente o réu.

Além disso, constituiria notório contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos

sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Neste ponto, respeitados os argumentos aduzidos pela combativa defesa, não vislumbro contradição relevante nos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais, que narraram, em linhas gerais, de forma coesa e segura, a conduta delituosa, em harmonia com os demais elementos probatórios coligidos.

Ora as testemunhas policiais apreenderam na residência 1030 cápsulas de cocaína e 52 pedras de “crack” e, além disso, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, foi apreendida no interior da residência 2 balanças de precisão, 1000 sacos plásticos do tipo zip-lock, 1 gilete e um prato ambos contendo resquícios de droga (cf.fl.s.186/188), o que já demonstra a veracidade da denúncia anônima apurada pelos policiais justificando a prisão em flagrante dos acusados por tráfico de drogas.

Com efeito, a configuração do delito de tráfico de drogas, por tratar-se de crime plurinuclear ou de condutas múltiplas,

prescinde de prova da mercancia, bastando o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância ilícita.

Nesse sentido:

“1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. (...) Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no

AREsp 1624427/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES
DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020,
DJe 23/03/2020).

Anote-se, ainda, que ficou bem demonstrado o fim mercantil dos entorpecentes, mormente considerando-se a quantidade e natureza da droga apreendida (1.030 microtubos tipo eppendorf, contendo cocaína e 52 pedras de crack), bem como a forma em que estavam acondicionadas, em frações a granel para serem posteriormente individualizadas e postas para a comercialização e consumo, sendo ainda apreendidos petrechos para o embalo e preparo das drogas, o que se denota da apreensão de duas balanças de precisão, uma lâmina e diversos saquinhos ziplock, situação comumente encontrada em inúmeros flagrantes de tráfico de drogas.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar o recorrente no caso concreto (art. 156 do CPP).

No mais, a versão exculpatória apresentada por

Jean – confirmada pelo apelante Cícero - não convence e foi desmentida pelos elementos probatórios trazidos da fase inquisitiva e pela prova oral colhida em Juízo.

Ora embora Jean tenha afirmado em Juízo que apenas se dirigiu ao local dos fatos a fim de adquirir drogas; que não tinha vínculo algum com Cícero e que não tinha conhecimento onde estavam localizadas as drogas apreendidas no local, **as testemunhas policiais foram contundentes em afirmar que ao chegarem à residência avistaram o Jean picando pedras de crack em um prato e que a prisão de ambos se deu na cozinha onde o acusado Cícero embalava pinos de cocaína.**

Ademais, embora o apelante Cícero tenha tentado inocentar Jean as declarações por ele prestadas em Juízo divergem da versão apresentada perante à autoridade policial, o que já lhe retira qualquer credibilidade.

Ora, na delegacia de polícia Cícero disse que no dia dos fatos convidou o amigo Jean para ir até a sua residência “bater papo” e que ele não tinha conhecimento da presença de drogas no local, contudo, em Juízo alegou que o réu apenas foi ao local usar entorpecente que o conhecia há pouco tempo.

No mais, embora Cícero alegue residir no local, não soube dizer o nome do proprietário do imóvel, alegando não se recordar de quem locou a residência, o que mais uma vez comprova as declarações das testemunhas policiais de que a residência foi locada por Jean, após a irmã desse deixar o local, para a finalidade de armazenamento e preparação da droga para comercialização nas biqueiras.

Além disso, frise-se que o apelante Jean, interrogado na fase inquisitiva, poderia já ter ofertado a inverossímil versão exculpatória apresentada por ele juízo, contudo, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 06).

É certo que a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, a possibilidade de o interrogado manter-se em silêncio; todavia não é razoável aceitar que o inocente seja acusado injustamente e não tenha qualquer reação. É comportamento normal do ser humano o inconformismo quando levianamente acusado de fato criminoso.

Não se deve afastar, por óbvio, a regra constitucional de que o silêncio não pode ser interpretado em desfavor do acusado. Vale aqui, então, ressaltar, que o silêncio não o prejudica, mas serve de baliza para o juízo no cotejo com os elementos de prova

carreados aos autos.

Neste sentido, a jurisprudência:

"Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência, e não se reservar para prestar esclarecimentos apenas em Juízo" (TACRIM/SP – RT 739/626).

Outrossim, os policiais não conheciam os réus, e a denúncia anônima que motivou a abordagem informava apenas a utilização da residência para o armazenamento e embalo de drogas, nada falando a respeito de posse ilegal de arma de fogo, de modo que inexistia qualquer motivo para que lhe imputassem falsamente tal delito.

Anote-se, por fim, ao contrário do que sustenta a defesa, não qualquer indício de ilegalidade na atuação dos policiais militares, não sendo ao menos juntadas aos autos prova de desavenças anteriores entre o réu Jean e as testemunhas policiais.

Ao contrário, o que se vê é que o acusado Jean possui outras duas condenações por tráfico de drogas – além de outras condenações por delitos diversos - que não envolveram a atuação dos

policiais Dalton e Otávio, o que se não basta para demonstrar a culpabilidade do réu, presta-se a reforçar convicções.

Diante de todo exposto, respeitado o entendimento do D. Juízo a quo, tem-se que a análise dos elementos probatórios torna, indúvidas também autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. **35 da Lei nº 11.343/06** em relação aos sentenciados.

Atente-se que a associação prevista no artigo 35, caput, da Lei de Tóxicos, exige, para sua caracterização, efetivo liame entre os indivíduos. Não se pede, é certo, que os indivíduos entre si associados pratiquem reiteradamente a traficância, mas nem por isso a mera coautoria pode ser confundida com a associação para praticar delitos "não reiteradamente" ou eventualmente. Associação exige intenção de ***comunhão de esforços, de divisão de tarefas, com finalidade de mais eficazmente atingir determinado objetivo, havendo algum tipo de planejamento e mínima estabilidade***. E, como veremos abaixo a associação imputada aos apelados foi suficientemente demonstrada nos autos.

Ressalte-se também o relato dos milicianos aduzindo que a diligência foi realizada após receberam informações

de que Jean estaria utilizando a residência local dos fatos para depósito e preparação das drogas para o comércio ilegal, e em diligência no local indicado encontraram os acusados cada um embalando um tipo de droga, evidenciando a divisão de tarefas.

No mais, ambos os agentes públicos ressaltaram que já havia informações que os apelados estavam traficando juntos há um tempo e que Jean e Cícero chegaram a ser abordados juntos com uma considerável quantia em dinheiro, em situação que indicava o comércio ilícito, no entanto, naquela oportunidade não foi possível realizar o flagrante uma vez que não foram encontrados entorpecentes.

De mais a mais, os policiais asseveraram que Jean era conhecido como um dos padrões do tráfico do local – Jardim União – e ele, informalmente, durante a abordagem confessou que estava utilizando a residência para preparar e estocar drogas e que o réu Cícero seria seu funcionário, a denotar que o vínculo entre ambos e a estabilidade típica do crime de associação para o tráfico.

Frise-se, ainda, a grande quantidade de drogas encontradas com o sentenciado, 1.030 microtubos tipo eppendorf contendo cocaína e 52 pedras de crack, além de diversos petrechos

para o preparo e embalo das drogas.

O i. Procurador da Justiça em seu prestimoso parecer, bem observou a dinâmica dos fatos (fl. 573/574):

"De se observar, neste ponto, que assiste razão ao D.Promotor de Justiça quanto à necessidade de condenação dos sentenciados também pela prática do delito de associação para o tráfico. Os policiais militares foram coerentes em seus depoimentos, afirmando que já vinham recebendo informações de que Jean vinha preparando drogas na residência, bem como que, no momento da abordagem, visualizaram ambos os sentenciados no preparado das drogas, agindo de maneira conjunta. No mais, também foram apreendidos diversos petrechos, os quais demonstraram que os sentenciados já estavam nesse preparo há algum tempo, evidenciando uma estabilidade em suas condutas. Evidente, desse modo, a associação dos sentenciados para a prática do tráfico de drogas."

Desse modo, de rigor o decreto condenatório de ambos os acusados pelo crime previsto no artigo 35 da lei 11343/06.

Bem delineado também o ***crime de armas***.

Frise-se, ainda, que o testemunho dos policiais foi

corroborado pelas declarações do corréu Cícero, o qual confessou, em ambas as fase judiciais, a posse da arma apreendida.

Apenas com base na confissão judicial, já se pode concluir pelo acerto do decreto condenatório, pois a admissão de culpa é prova inquestionável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso do confitente, o que não se verifica no caso presente.

No mais, a despeito das declarações do corréu Cícero, no sentido de residir no local, restou claro que nenhum dos apelantes morava na residência, que era apenas utilizada para o armazenamento e embalo de drogas.

Dessarte, restou comprovado que a arma foi encontrada em um imóvel que era utilizado por ambos os apelantes para armazenamento e embalo das drogas e, sendo assim, não é crível que apenas um deles tivesse conhecimento e acesso à arma guardada no imóvel justamente para a finalidade de proteger o negócio espúrio.

Ademais, o que se vê do laudo pericial de fls. 206/212, restou evidenciado que a arma de fogo apresentava capacidade vulnerante, bem como que referido armamento ostentava numeração de identificação suprimida.

Desse modo, impossível falar-se em ausência de provas.

A propósito, o Col. *Superior Tribunal de Justiça* já decidiu em julgado recentíssimo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI 10.826/2003 E 386, III, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MUNIÇÕES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM VIA PÚBLICA. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALTERAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 5. A particularidade descrita no combatido aresto, atinente à apreensão das munições em via pública, demonstra uma maior reprovabilidade da conduta do agravante, o que

impossibilita, no caso, o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta. 6. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, acessório ou munição, isoladamente considerada, já é suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo/acessório/munição para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição, seja o porte de arma desmuniada. 7. A conclusão do aresto impugnado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à tipicidade da conduta de porte ilegal de munição desacompanhada de arma de fogo (REsp n.1.853.920/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 14/12/2020). 8. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 1544853/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021,

DJe 15/03/2021).

Ademais, a conduta de possuir arma de fogo com numeração raspada ou suprimida, configura o delito em comento, por se tratar de artefato que não pode ser identificado, o que acarreta por si só, em maior risco social, uma vez que impossibilita o controle e fiscalização pelo Estado.

Portanto, como se observa, a condenação é mesmo de rigor, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual também não comporta reforma.

Crime da Lei do Desarmamento

Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do C.P, o d. magistrado sentenciante, manteve a pena basilar do apelante **Cícero** no patamar mínimo legal, ou seja, **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu valor mínimo unitário.**

Quanto ao sentenciado **Jean**, em razão dos seus maus antecedentes provenientes de duas condenações anteriores (*Proc.0003954-86.2010.8.26.0072, com trânsito em julgado definitiva*

*aos 25.10.2010 – Fl.295/296; 0011138-30.2009.8.26.0072, com trânsito em julgado definitivo aos 25/06/2015 – Fl.298)), a reprimenda foi majorada em 1/5 chegando a **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 12 dias-multa.***

Na segunda fase, no tocante ao réu **Cícero**, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena permaneceu no patamar mínimo legal, em obediência à Súmula 231 do STJ.

Quanto a Jean, presente a agravante da dupla reincidência genérica (*Processo n. 0000887-69.2017.8.26.0072, fl. 294, com pena cumprida em 2023 na execução n. 7000009-88.2018.8.26.0072, fl. 300; Processo n. 0003429-26.2018.8.26.0072, com trânsito em julgado para a Defesa em 08.08.2023, fl. 295*) a pena foi majorada em 1/5 resultando em **04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, as penas restam definitivamente **03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, para o apelante Cícero e em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor mínimo legal.**

Do crime de Tráfico de drogas

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, o Juízo a quo majorou a pena basilar em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como em decorrência dos maus antecedentes do apelante Jean.

O que se vê é que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, não só em razão da considerável quantidade e natureza das drogas apreendidas, que certamente atingiriam grande número de pessoas (***1030 porções de cocaína e 52 porções de “crack”***) com consequências devastadoras à sociedade, como também pelos maus antecedentes do apelante.

Com efeito, idônea é a fundamentação para a exasperação da pena-base, mantinha sob sua guarda expressiva quantidade de drogas, de alto poder viciante, capaz de abastecer centenas de usuários, o que está em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, vez que pela leitura do referido dispositivo, a natureza e a quantidade de entorpecentes são parâmetros que devem preponderar sobre o art. 59 do Código Penal e serem considerados na fixação da reprimenda.

Segundo o entendimento de NUCCI:

"A Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude de sua utilização. Estes fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado " (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas, 4aed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 378 grifei).*

Note-se que o *crack* é considerada um entorpecente extremamente viciante e nocivo, com alto poder destrutivo, que traz enormes danos à saúde pública, sendo ainda apreendida, consigo, enorme *quantidade de cocaína*, droga também viciante e nociva, sendo de rigor a fixação das penas-base acima do mínimo.

Portanto, se mostraria uma inequívoca afronta ao

princípio da proporcionalidade impor a pena base mínima para quem, já com passagem criminal, estava a traficar considerável quantidade de entorpecente, com alta nocividade, como se fosse alguém, sem passagem, portando apenas algumas porções de maconha, sendo pacificada a construção da jurisprudência nesse sentido (HC nº 94.655/SP, rel. Min^a Carmen Lucia, DJe 10.10.2008; HC nº 110.385/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.6.2012).

Nesta mesma direção, é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas nos autos e que não foram objeto do recurso – Recurso Ministerial voltado para a dosimetria e contra o regime inicial e substituição das penas – Pena base - Quantidade e natureza da droga que preponderam, nos termos do art. 42 da Lei 11343/06 – Aumento – Necessidade - é de rigor – Necessidade, ainda, de acatamento da determinação contida no HC coletivo nº 596.603/SP, no qual ficou vedada a imposição do regime fechado aos condenados pela figura privilegiada do crime – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por

penas restritivas de direitos, porque não recomendável socialmente, devendo ser afastada - Recurso ministerial parcialmente provido. (TJ-SP - APR:

15006363820208260535 SP 1500636-38.2020.8.26.0535,

Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 30/03/2022, 4ª

Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/03/2022)

Assim, quanto ao apelante **Cícero**, o Juízo *a quo* exasperou a pena base em 1/6, chegando-se a **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.**

Quanto ao sentenciado **Jean**, em razão dos maus antecedentes, caracterizados por duas condenações distintas (*Proc.0003954-86.2010.8.26.0072, com trânsito em julgado definitiva aos 25.10.2010 – Fl.295/296; 0011138-30.2009.8.26.0072, com trânsito em julgado definitivo aos 25/06/2015 – Fl.298*), a pena foi majorada em 1/4 chegando a **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Na segunda fase, quanto ao réu **Cícero**, ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda retornou ao patamar mínimo legal, ou seja,

05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

No tocante a Jean, presente a agravante da reincidência genérica (*Processo n. 0000887-69.2017.8.26.0072, fl. 294, com pena cumprida em 2023 na execução n. 7000009-88.2018.8.26.0072, fl. 300; Processo n. 0003429-26.2018.8.26.0072, com trânsito em julgado para a Defesa em 08.08.2023, fl. 295*), o MM. Juiz sentenciante majorou a pena na fração de 1/5 chegando a pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**

Por fim, na terceira fase, foi negada a aplicação do redutor, e nem poderia ser diferente.

Registre-se que o artigo em comento versa sobre a figura do “tráfico privilegiado”, também conhecida como “tráfico menor” ou “tráfico eventual”, estabelecendo a redução de pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Assim sendo, a causa de diminuição constante no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que

tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual.

Assim, em que pese não ser o réu Cícero reincidente, não teria mesmo direito à redução, tendo em vista a variedade e natureza da droga apreendida (*cocaína e “crack”*), a evidenciar que estava seriamente envolvido com o comércio nefasto e, quiçá, com organização criminosa.

No mais, além do que foi acima ponderado Jean é reincidente, a revelar envolvimento profundo com o mercado espúrio de entorpecentes e quiçá com organização criminosa.

Destaca-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação do índice de redução ou até mesmo impedir a sua aplicação da causa de diminuição de pena. (AgRg no HC 562.200/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou,

na tese 46, que *“a utilização concomitante da quantidade de drogas apreendida para elevar a pena-base e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por demonstrar que o acusado se dedica a atividade criminosa ou integra organização criminosa, não configura bis in idem, tratando-se de hipótese diversa da repercussão gera - tema 712 do STF”*.

Assim, não incidiram causas de diminuição e as reprimendas restaram definitivamente fixadas em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, para Cícero e em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa**, para Jean.

Crime de associação para o tráfico

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei 11343/06, as penas basilares devem ser fixadas acima do patamar mínimo em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como em decorrência dos maus antecedentes do apelante Jean.

Assim, considerando a grande quantidade de drogas encontradas de enorme poder lesivo – cocaína e “crack” -, como acima

já exposto, majoro a pena basilar do corréu **Cícero** – primário – em 1/6, obtendo-se **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**

Quanto a **Jean** - portador de maus antecedentes oriundos de duas condenações definitivas (*Proc.0003954-86.2010.8.26.0072, com trânsito em julgado definitiva aos 25.10.2010 – Fl.295/296; 0011138-30.2009.8.26.0072, com trânsito em julgado definitivo aos 25/06/2015 – Fl.298*) - considerando a presença de **duas circunstâncias judiciais negativas**, sua pena basilar deve ser majorada em 1/3, chegando a **04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**

Na segunda fase, quanto ao réu **Cícero**, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a reprimenda manteve-se no patamar acima fixado.

Com efeito, o referido réu embora tenha confessado a narcotraficância e a posse ilegal da arma de fogo, alegou que agiu sozinho, inocentando o corréu Jean, negando, assim, o crime de associação para o tráfico.

No tocante a **Jean**, presente a agravante da **dupla**

reincidência genérica (*Processo n. 0000887-69.2017.8.26.0072, fl. 294, com pena cumprida em 2023 na execução n. 7000009-88.2018.8.26.0072, fl. 300; Processo n. 0003429-26.2018.8.26.0072, com trânsito em julgado para a Defesa em 08.08.2023, fl. 295*), mantenho majoração utilizada nesta fase pelo magistrado de piso, no tocante aos demais delitos, exasperando a pena na fração de 1/5 chegando a pena de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 1119 (um mil e cento e dezenove dias-multa).**

Por fim, na terceira fase, não incidiram causas de diminuição da pena.

As penas dos delitos devem ser somadas em concurso material de crimes resultando em a **11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1326 (um mil trezentos e vinte e seis) dias-multa, para Cícero** e em **16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias e pagamento de 1883 (um mil, oitocentos e oitenta e três) dias-multa, para Jean.**

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, o **regime fechado** é o mais adequado para prevenção e repreensão do crime sob judice, tanto pelo patamar de pena alcançado, quanto pela

gravidade concreta do delito, tendo em vista a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, e sua natureza, a evidenciar que estavam seriamente envolvidos com o comércio nefasto e, quiçá, com organização criminosa, o que não pode ser ignorado para fins de escolha do regime de cumprimento de pena a ser fixado, observados os critérios previstos no art. 59 do Código Penal e o exigido pelo artigo 33, §3º, do mesmo diploma legal.

Saliente-se que o tráfico de entorpecentes é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado na fixação do regime inicial para cumprimento da reprimenda. Não se podendo olvidar que o crime praticado envolveu cocaína, substância com elevadíssimo poder de viciar seus usuários, acarretando, por isso, maior dano à saúde pública, não havendo que se falar em ofensa às súmulas nº 440 do STJ, e nº 718 e 719 do C. STF.

Esse é, aliás, o entendimento desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas nos autos e que não foram objeto do recurso – Recurso Ministerial voltado

para a dosimetria e contra o regime inicial e substituição das penas – Pena base - Quantidade e natureza da droga que preponderam, nos termos do art. 42 da Lei 11343/06 – Aumento – Necessidade -Reconhecimento da reincidência e consequente afastamento do privilégio - Regime fechado é de rigor – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, porque não recomendável socialmente, devendo ser afastada - Recurso ministerial provido. (TJ-SP - APR: 15006707820218260599 SP 1500670-78.2021.8.26.0599, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 27/01/2022, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/01/2022)

Do mesmo modo, na medida em que a pena reclusiva ultrapassa os respectivos limites legiferados, incabíveis na espécie a sua substituição por restritivas de direitos (art. 44, I, do CP: “superior a 4 anos”) e também o *sursis* penal (art. 77, caput, do CP: “superior a 2 anos”).

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DOU PROVIMENTO** ao apelo ministerial a fim de condenar ambos os apelantes/apelados como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei 11343/06, redimensionando suas penas totais **11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1326 (um mil trezentos e vinte e seis) dias-multa**, para Cícero e em **16 (dezesseis) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias e pagamento de 1883 (um mil, oitocentos e oitenta e três) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora